

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA RELATORA,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 201-10.2012.6.21.0056

Procedência: TAQUARI – RS (56ª ZONA ELEITORAL - TAQUARI)

Relator: DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO

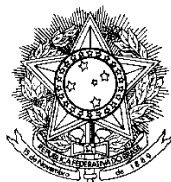
Assunto: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO – DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA – PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE – PREFEITO CASSADO EM 1º GRAU

Recorrentes: COLIGAÇÃO JUNTOS POR UM TAQUARI MELHOR (PSDB – PP – PPS)
CLÁUDIO LAURINDO DOS REIS MARTINS
CLÓVIS SCHENCK BAVARESCO
EMANUEL HASSEN DE JESUS
ANDRÉ LUÍS BARCELLOS BRITO
COLIGAÇÃO AGORA É A HORA, TODOS POR TAQUARI (PT – PDT – PSB – PSD – PTB – PRB – PR – PCdoB – PMDB)
LUCIENE PEREIRA DOS REIS

Recorridos: (OS MESMOS)

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR. NULIDADES AFASTADAS. CONDUTA VEDADA. USO DE BEM IMÓVEL PERTENCENTE AO MUNICÍPIO EM BENEFÍCIO DE CANDIDATOS. ART. 73, I, DA LEI N.º 9.504/97. VISITA DE CANDIDATO À ESCOLA. CARÁTER ELEITORAL. CONFORMAÇÃO. PENALIDADES. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR A CASSAÇÃO DO REGISTRO/DIPLOMA. APLICAÇÃO DE MULTA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. Preliminares: 1. As partes concordaram com a forma e termos da inspeção judicial e, também, com a apresentação de alegações finais orais, após a conclusão da audiência de instrução, o que afasta a tese de cerceamento de defesa. 2. Ademais, ausente a demonstração de efetivo prejuízo, impõe-se a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, disposto no art. 219 do Código Eleitoral. 3. O juiz não é obrigado a analisar todas as teses brandidas pela defesa, bastando indicar fundamentadamente os motivos que formaram o seu convencimento. Mérito: 1. Os fatos narrados se amoldam à hipótese do inciso I do



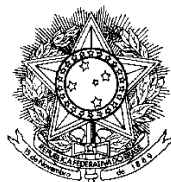
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

art. 73 da Lei n.º 9.504/97, porquanto a mera utilização ou cessão de bem público em benefício de candidato configura a prática da conduta vedada prevista. **2.** Considerando que o § 8º do art. 73 determina que se aplicam “as sanções do §4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem”, desnecessária a atuação conjunta dos candidatos com a agente pública. **3.** Hipótese na qual não restou conformada a ocorrência de abuso de poder de autoridade em benefício dos candidatos representados. **4.** Considerando as peculiaridades do caso e tendo em vista os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, é de ser aplicada apenas a multa do § 4º, tanto ao agente público, como aos candidatos e coligação beneficiados, mostrando-se desproporcional a cassação de registro prevista no § 5º. **4.** A multa deverá ser proporcional à gravidade dos fatos, à participação dos envolvidos e, ainda, às suas condições pessoais. ***Parecer pelo parcial provimento do recurso dos representantes, a fim de estender a multa aos candidatos beneficiados, e pelo parcial provimento dos demais recursos, para afastar a sanção de cassação do registro/diploma e reduzir a multa aplicada a LUCIENE PEREIRA DOS REIS para o mínimo legal.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recursos eleitorais interpostos contra sentença (fls. 140/154), que julgou parcialmente procedente a ação de investigação judicial eleitoral a fim de reconhecer que os representados praticaram a conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei n.º 9.504/97 e de condená-los às seguintes sanções: a) LUCIENE PEREIRA DOS REIS ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.641,00; b) COLIGAÇÃO AGORA É A HORA, TODOS POR TAQUARI ao pagamento de multa no valor de R\$ 53.205,00; e c) os candidatos da chapa majoritária EMANUEL HASSEN DE JESUS e ANDRÉ LUÍS BARCELLOS BRITO à cassação do registro ou do diploma, nos termos do § 5º do referido artigo.

A COLIGAÇÃO JUNTOS POR UM TAQUARI MELHOR apresentou recurso eleitoral às fls. 160/168, no qual sustenta a ocorrência de abuso de poder político pelos representados, diante da gravidade da conduta praticada que impõe lesão máxima à ordem jurídica, e não apenas configura infração eleitoral, pois além de conduta vedada é, também, crime eleitoral e ato de improbidade administrativa. Aduz que a utilização de crianças para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

auferir vantagem na campanha eleitoral corrobora a configuração do abuso. Por fim, requer a aplicação da sanção pecuniária aos candidatos beneficiados bem acima do mínimo legal, pois as sanções são cumulativas por força de lei.

Os candidatos EMANUEL HASSEN DE JESUS e ANDRÉ LUÍZ BARCELLOS BRITO, em suas razões recursais (fls. 169/186), sustentam, em apertada síntese, que não houve a configuração típica do fato previsto no art. 73, I, da Lei das Eleições, pois a visita à sala de aula da escola municipal, feita com o intuito de agradecer aos alunos as cartas que receberam, somada à fotografia tirada com as crianças, não configura a *“apropriação real e continuada do aparato estatal em prol da campanha eleitoral do candidato ou partido, tal qual exige a norma eleitoral subjacente àquele modelo legal de conduta vedada”*. Referem, ainda, não haver prova de que agiram em conluio com a professora, agente público que praticou o fato, para os fins reconhecidos na sentença.

Acaso mantido o reconhecimento da prática de conduta vedada, os candidatos representados pugnam pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade como critérios norteadores das sanções. Pedem o afastamento da sanção de cassação, por entenderem não ser adequada à gravidade do fato, que se limitou a *“uma simples visita feita pelos recorrentes a uma única sala de aula, uma só vez, por breve espaço de tempo, com um único e pequeno grupo de crianças não eleitoras, sem intencional e efetiva apropriação do próprio da municipalidade”*. Ao final, referem que o próprio juízo afastou a ocorrência do abuso do poder de autoridade relativamente ao mesmo fato, por considerar que as circunstâncias que o caracterizam não eram suficientemente graves.

A representada LUCIENE PEREIRA DOS REIS interpôs recurso eleitoral (fls. 201/215), no qual suscita, preliminarmente, a nulidade do processo por cerceamento de defesa, pelos seguintes argumentos: a) não foi intimada para assistir à inspeção judicial; b) o prazo para alegações finais foi suprimido pelo juízo ao determinar que fossem apresentadas na audiência, e c) a sentença não analisou todas as questões submetidas à apreciação, pois desconsiderou estar provado que o plano de aula previa a confecção de cartas para os candidatos a prefeito do município.

No mérito, a defesa refere que a conduta não se coaduna com a previsão do inciso I do art. 73 da Lei n.º 9.504/97, porquanto o conjunto probatório demonstrou que a visita do candidato aos alunos não tinha cunho eleitoral e, tampouco, foi previamente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

acertada pelos representados. Sustenta que a professora permitiu o ingresso do candidato à sala de aula *“por acreditar que a tarefa se concluiria num ‘sucesso’, pois mesmo sendo crianças, ficariam satisfeitas com o ato de atenção e respeito que a resposta significaria a eles”*. Requer o afastamento da multa ou que seja fixada no mínimo legal, tendo em conta a precariedade da capacidade econômica da recorrente, conforme comprova o contracheque juntado à fl. 216.

Os recorridos apresentaram contrarrazões às fls. 221/228, 230/239 e 240/243, após, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

II – PRELIMINARES

a) Tempestividade

Quanto à tempestividade, merecem ser conhecidos os recursos.

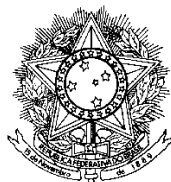
A sentença foi publicada em cartório em 29/10/2012 (segunda-feira), mesma data em que as partes foram intimadas por telefone (certidões às fls. 155/157). Tanto o representante como os representados interpuseram recursos na segunda-feira, dia 05/11/2012 (fls. 160, 169 e 201), ou seja, no prazo de três dias previsto no artigo 258 do Código Eleitoral¹, considerando que nos dias 1º e 2 de novembro não houve expediente na Justiça Eleitoral (Portaria TRE-RS n.º 298/2011² c/c Lei n.º 5.010/66).

b) Nulidade da sentença

A representada LUCIENE PEREIRA DOS REIS, em sede recursal, suscita a nulidade da sentença pelos seguintes argumentos: a) não foi intimada para assistir à inspeção judicial; b) o prazo para alegações finais foi suprimido pelo juízo ao determinar que fossem apresentadas na audiência, e c) a sentença não analisou todas as questões submetidas à apreciação, pois desconsiderou estar provado que o plano de aula previa a confecção de cartas para os candidatos a prefeito do município.

¹“Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em 3 (três) dias da publicação do ato, resolução ou despacho.”

²“Art. 1.º Tornar público que, no ano de 2012, não haverá expediente nos órgãos da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul nas seguintes datas: (...) XI - 1º de novembro: Dia de Todos os Santos (Lei n. 5.010/66); XII - 2 de novembro: Dia de Finados (Lei n. 5.010/66); (...).”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme se extrai do despacho exarado à fl. 119, a Juíza da 56ª Zona Eleitoral determinou a realização de inspeção judicial para o fim de averiguar *“as condições em que efetivamente foi realizado o trabalho escolar objeto da presente AIJE”*.

Não se olvida que o parágrafo único do artigo 442 do Código de Processo Civil³ garante às partes o direito de assistir a inspeção, porém, não há mácula a ser declarada no presente caso, vez que não demonstrado o prejuízo à defesa. Ademais, *“a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão”* como prevê o art. 245 do CPC, o que não ocorreu, pois, segundo se extrai do termo de audiência juntado à fl. 121, a recorrente concordou com *“a sua forma ou conteúdo”*.

Logo, em face do princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual não se decreta nulidade sem a demonstração do prejuízo daquele que a denuncia, conforme prescreve o art. 219 do Código Eleitoral⁴, não merece acolhida a preliminar.

Tampouco prospera a alegação de ter havido a supressão do prazo para apresentação das razões finais, posto que o juízo, após ter declarado o encerramento da instrução durante a audiência (termo à fl. 121), consignou que as partes concordaram em apresentar as alegações finais naquele momento, as quais foram gravadas em áudio.

De plano deve ser afastada a nulidade da sentença diante das alegações de ocorrência de cerceamento de defesa. Isso porque a cuidadosa leitura da decisão revela que o juízo apreciou livremente a prova e bem apreendeu o quadro fático descrito pelo representante, emprestando-lhe adequado e fundamentado tratamento jurídico, embora avesso aos interesses dos representados.

A sentença foi proferida de forma fundamentada, mediante a indicação dos motivos que formaram o convencimento, não há falar em nulidade, em razão do princípio do livre convencimento motivado, previsto no art. 131 do Código de Processo Civil⁵. Pela

³“Art. 442. O juiz irá ao local, onde se encontre a pessoa ou coisa, quando: (...) Parágrafo único. As partes têm sempre direito a assistir à inspeção, prestando esclarecimentos e fazendo observações que repute de interesse para a causa.”

⁴“Art. 219. Na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo.”

⁵“Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

aplicação deste princípio, o magistrado não está obrigado a responder a cada um dos argumentos lançados pelas partes, mas somente àqueles que fundamentam o seu convencimento.

De mais a mais, o exame minucioso das teses da defesa, bem como o cotejo com a fundamentação adotada pelo juízo para formar o seu livre convencimento, implicaria em adentrar no mérito propriamente dito dos recursos, o que será feito no momento oportuno.

III – MÉRITO

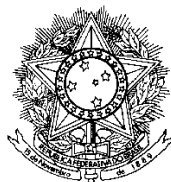
a) Descrição dos fatos

Quanto ao *mérito*, trata-se de ação de investigação judicial eleitoral ajuizada pela COLIGAÇÃO JUNTOS POR UM TAQUARI MELHOR (PSDB – PP – PPS) e pelos seus candidatos à eleição majoritária CLÁUDIO LAURINDO DOS REIS MARTINS e CLÓVIS SCHENCK BAVARESCO para apuração de conduta vedada e abuso de poder político ou de autoridade, supostamente praticada pela professora municipal LUCIENE PEREIRA DOS REIS, em benefício dos candidatos majoritários EMANUEL HANSEN DE JESUS, conhecido como MANECO, e ANDRÉ LUÍS BARCELLOS BRITO, representantes da COLIGAÇÃO AGORA É A HORA, TODOS POR TAQUARI.

Narra a exordial que LUCIENE PEREIRA DOS REIS, professora municipal da Escola de Ensino Fundamental La Salle, localizada no município de Taquari, utilizando-se da sua condição de agente público, teria se aliado aos representados para praticar condutas abusivas em benefício dos candidatos da COLIGAÇÃO AGORA É A HORA, TODOS POR TAQUARI. Eis a narração dos fatos feita na inicial, em síntese:

“- Assim, em dia incerto, na segunda quinzena de agosto de 2012, em horário de aula, na sala em que leciona, na Escola Municipal La Salle, nessa cidade – estando em pleno curso a campanha eleitoral das eleições municipais de 2012 -, a ora Requerida, Luciene Pereira dos Reis, levando avante plano adredemente idealizado e combinado com os dois demais aqui demandados, seus correlegionários políticos, e a pretexto de estar realizando tarefa escola curricular com seus 19 (dezenove)

convencimento.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

alunos da 6ª série do ensino fundamental, determinou que cada um deles escrevesse uma carta para Emanuel Hassen de Jesus, candidato de seu Partido Político (o PT) a Prefeito Municipal, o que, efetivamente, foi realizado pelos alunos. (doc. 9)

- Na sequência, em dia incerto do mês de setembro de 2012, em horário escolar, a Professora Municipal Luciene Pereira dos Reis recebeu na sala em que leciona, na Escola Municipal La Salle, nessa cidade, a presença dos Representados, seus correlegionários políticos -, os candidatos Emanuel Hassen de Jesus e André Luís Barcellos Brito-, a quem havia, previamente, convidado para ali comparecer frente a seus alunos. Nesse dia, e ao promover essa visita, a Requerida Luciene Pereira dos Reis cedeu e usou, em benefício e favorecimento direto desses candidatos – e de seus partidos políticos e de sua Coligação -, bem imóvel pertencente à administração pública do Município de Taquari, consistente em uma sala de aula e suas adjacências da Escola Municipal La Salle, conduta expressamente vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais, a teor do art. 73, I, da Lei n.º 9.504, de 30.9.1997 (Lei das Eleições), e no art. 50, I, da Resolução nº 23.370, de 13.12.2011, do TSE.

- Por ocasião dessa visita, os Representados Emanuel Hassen de Jesus e André Luís Barcellos Brito, candidatos a Prefeito e a Vice-Prefeito Municipal, respectivamente, levando avante a atividade político-eleitoral que haviam previamente planejado e acertado com a Professora Municipal, filiada ao mesmo Partido Político do candidato 'MANECO', usaram essa sala de aula e, as dependências adjacentes desse prédio público municipal, custeado com recursos do Município de Taquari, em benefício e favorecimento direto de suas respectivas candidaturas – e de seus partidos políticos e de sua Coligação – tal como lhes proporcionara e cedera a ora Requerida. A cessão e/ou o uso de prédio público pertencente à Administração direta do Município, nas campanhas eleitorais, em benefício de candidato, partido político ou Coligação, é conduta expressamente vedada e punida em lei: Lei nº 9.504, de 30.09.1997, art. 73, I (Lei das Eleições), e no art., I, da Resolução nº 23.370, de 13.12.2011, do TSE.”

Passa-se ao exame do mérito dos recursos.

b) Cessão ou uso de bens públicos em benefício de candidatos - conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei n.º 9.504/97

O art. 73 da Lei n.º 9.504/97 proíbe aos agentes públicos, servidores ou não, a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

prática de condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, considerando como tais, dentre outras, a seguinte:

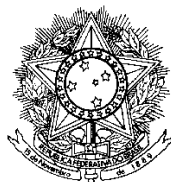
"I – ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária."

Ao que se extrai dos elementos de prova trazidos aos autos, restou incontroversa a prática de conduta vedada pela professora municipal LUCIENE PEREIRA DOS REIS, em face da sua condição de agente público vinculada à administração municipal, em benefício de EMANUEL HASSEN DE JESUS e ANDRÉ LUÍS BARCELLOS BRITO, candidatos pela chapa majoritária.

Na linha da sentença (fl. 143), foram identificados irregularidades configuradoras de ofensa à legislação eleitoral, *verbis*:

"Conforme se depreende do depoimento da representada os fatos são incontroversos. Efetivamente, a professora representada, filiada ao mesmo partido político do candidato Emanuel, propôs a seus alunos que escrevessem cartas a algum dos candidatos ao cargo de prefeito. Coincidentemente, todas as crianças presentes escreveram cartas aos mesmo candidato, o ora representado Emanuel, e a professora representada fez com que tais cartas chegassem às mãos deste, oportunizando que ele as respondesse. Em seguimento, os representados Emanuel e André foram até as dependências da Escola Municipal La Salle, acompanhados de um fotógrafo profissional (também chamado André, que trabalhava na campanha eleitoral), e entregaram respostas escritas pelo representado Emanuel, de próprio punho, às crianças que lhes haviam escrito e também às que não haviam escrito. Ato contínuo, foi tirada uma fotografia com a qual, posteriormente, foram presenteadas todas as crianças.

As respostas redigidas pelo representado Emanuel possuem evidente e inafastável conteúdo político e 'eleitoreiro', prometendo ajudar as famílias gerando empregos e melhorando a saúde, conotação reconhecida inclusive pela professora representada em seu depoimento judicial. Relevante registrar que a professora representada se encarregou de ler as cartas às crianças em sala de aula, para que não houvesse o risco de entenderem a letra do candidato. O objetivo de fazer campanha política em estabelecimento de ensino público, alcançado por sinal, é inegável." (original sem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

grifos)

Os candidatos EMANUEL HASSEN DE JESUS e ANDRÉ LUÍZ BARCELLOS BRITO admitiram ter visitado a escola, porém sustentam que tal fato não configurou apropriação real e continuada de bem público, conforme exige a legislação eleitoral. Aduzem que a prova dos autos não logrou comprovar que agiram em conluio com a professora pública para os fins reconhecidos na sentença.

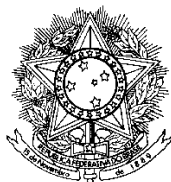
Primeiro, impõe-se afastar a tese de não ter havido *“apropriação real e continuada do bem público”* e que, portanto, não estaria conformada a prática de conduta vedada. Ora, a legislação eleitoral não fixa um lapso temporal mínimo como elemento formador do ilícito. Se tal exigência viesse a ser acolhida, estar-se-ia relativizando a proteção do bem público e permitindo a reiteração da conduta, desde que o agente público respeitasse intervalos razoáveis entre uma prática e outra, situação que, por óbvio, não poderia ser tolerada.

Tampouco há falar que os candidatos beneficiados deveriam ter praticado algum ato a fim de serem responsabilizados, porquanto a lei expressamente determina, no § 8º do art. 73, que *“aplicam-se as sanções do §4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem”*.

Ainda quanto à conformação da conduta vedada, a defesa de LUCIENE PEREIRA DOS REIS sustenta a ausência de conteúdo eleitoral na atividade realizada com os alunos e, também, na visita realizada pelos candidatos. Refere que buscou aplicar o conteúdo pedagógico consistente na elaboração de cartas, mediante a combinação com assunto da atualidade, no caso, as eleições municipais, com o fim de tornar a matéria mais atraente e desenvolver a noção de cidadania dos alunos.

A vedação disciplinada no supra transcrito art. 73, I, porém, proíbe expressamente a prática de determinadas condutas aos agentes públicos, sob pena de sujeitar os responsáveis e beneficiários à multa, bem como os candidatos beneficiários à cassação do registro ou do diploma, conforme preceituam os §§ 4º e 5º, respectivamente.

Da leitura do art. 73, do título *“Das condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais”* da Lei n.º 9.504/97, extrai-se que o legislador estabeleceu presunção



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

juris et de jure de que tais práticas contaminam o processo eleitoral e, por conseguinte, afetam a regularidade da manifestação da vontade popular, não sendo conferido ao intérprete poder para reduzir o alcance de suas disposições.

Isso significa dizer que **o legislador previu condutas que são, por si só, tendentes a afetar a igualdade dos candidatos no pleito eleitoral toda vez que praticadas, enumerando os casos em *numerus clausus***, que não podem ser ampliados ou suprimidos pelo intérprete da lei, sob pena de esvaziar a *mens legis* do dispositivo e deixar sem punição fato que se subsume à hipótese que enseja a proteção da lei.

Corroborando tal entendimento, destacamos a doutrina de José Jairo Gomes⁶ :

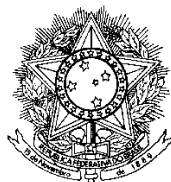
*“Entre as inumeráveis situações que podem denotar uso abusivo de poder político ou de autoridade, o legislador destacou algumas em virtude de suas relevâncias e reconhecida gravidade no processo eleitoral, interditando-as expressamente. São as denominadas condutas vedadas, cujo rol encontra-se nos artigos 73 a 78 da Lei n.º 9.504/97. Trata-se de *numerus clausus*, não se admitindo acréscimo no elenco legal. Sobretudo em razão de seu caráter sancionatório, as regras em apreço não podem ser interpretadas extensiva ou ampliativamente, de modo a abarcar situações não normatizadas.”* (original sem grifos)

Destaca-se ainda, como bem assinala Luiz Carlos dos Santos Gonçalves⁷, que *“a vantagem do critério objetivo é que ele, a uma, protege a probidade administrativa e a lisura do pleito eleitoral e, a duas, oferece critério objetivo de verificação da conduta vedada, sem necessidade de, mensurar, a cada vez, em que medida o comportamento pôde influir no pleito”*. Ao não permitir a subjetividade, protege-se a igualdade dos candidatos na corrida eleitoral, bem como o uso deturpado da máquina pública, eis que *“são grandes os riscos da apreciação subjetiva, notadamente nos calores das campanhas eleitorais”*.

Neste passo, a alegação de que os representados não praticaram a conduta vedada do inciso I do artigo 73 da Lei Eleitoral, não merece acolhida por essa E. Corte Regional Eleitoral, ante a objetiva caracterização do fato e preenchimento dos elementos normativos exigidos pela previsão abstrata.

⁶GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 5ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p. 523.

⁷GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. *Direito Eleitoral*. São Paulo: Atlas, 2012. p. 205



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, convém lembrar que a conduta da agente pública, cuja ilicitude já não mais se questiona, como referido alhures, foi praticada perante uma classe composta de menos de vinte alunos da 3ª série do ensino fundamental, cujas idades giram em torno dos 8 anos. Motivo pelo qual, é evidente que a redação das cartas na forma como proposta aos alunos, considerando que o destinatário deveria ser escolhido dentre os candidatos concorrentes ao cargo de prefeito, revela indebelável conteúdo político-eleitoral, afora os objetivos educacionais e pedagógicos alegadamente perseguidos pela professora, os quais não se questiona e nem se valora, sob pena de adentrar em matéria não afeta ao feito.

Quanto à necessidade de potencialidade lesiva para caracterização da conduta vedada, igualmente não prospera a defesa dos representados. **Isso porque a potencialidade lesiva da conduta para afetar o pleito deve servir de parâmetro para a fixação da pena**, mediante juízo de proporcionalidade e razoabilidade a ser empreendido pelo julgador.

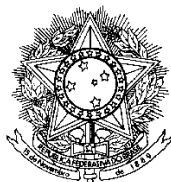
A propósito, o sempre elucidativo ensinamento de José Jairo Gomes⁸: *“tendo em vista que o bem jurídico protegido é a igualdade no certame, a isonomia nas disputas, não se exige que as condutas proibidas ostentem potencialidade para lesar as eleições ou desequilibrar o pleito. E seria mesmo descabida esta exigência, porquanto, sendo de extração constitucional, constitui ela requisito de outro ilícito, qual seja: o abuso de poder previsto no artigo 14, §9º, da Lei Maior, e nos artigos 1º, I, 'd', e 19, ambos da Lei de inelegibilidades”*.

Por tais razões, não há como deixar de reconhecer a prática de conduta vedada pelos representados, tendente, por si mesma, a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos no pleito eleitoral.

c) Abuso de poder político (art. 22 da LC n.º 64/90)

A coligação representante, insurgindo-se contra a condenação dos representados somente pela prática da conduta vedada, requer seja reconhecida a ocorrência de abuso de poder político. Sustenta que a conduta praticada é grave pois impõe lesão máxima à ordem jurídica, considerando que configura, também, crime eleitoral e ato de improbidade administrativa. Aduz que a utilização de crianças para auferir vantagem na

⁸GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 7ª ed. São Paulo: Atlas. 2011. p. 512.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

campanha eleitoral corrobora a configuração do abuso.

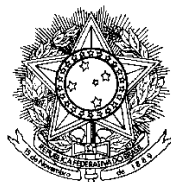
De logo, convém recordar que os atos de abuso de poder a que se reporta o art. 22 da Lei de Inelegibilidades são justamente denominados de abusos genéricos pela doutrina eleitoralista porquanto, à diferença dos abusos tipificados, como os insculpidos nos arts. 30-A, 41-A e 73 e incisos da Lei n.º 9.504/97, não se encontram arrolados exaustivamente pelo legislador.

Neste tocante, ilustrativo o ensinamento de J.J. Gomes:

“Já foi ressaltado alhures que o conceito de abuso de poder é, em si, uno e indivisível. Trata-se de conceito fluido, indeterminado, que, na realidade fenomênica, pode assumir contornos diversos. Tais variações concretas decorrem de sua indeterminação a priori. Logo, em geral, somente as peculiaridades divisadas no caso concreto é que permitirão ao intérprete afirmar se esta ou aquela situação real configura ou não abuso. O conceito é elástico, flexível, podendo ser preenchido por fatos ou situações tão variados quanto os seguintes: uso nocivo e distorcido dos meios de comunicação social; propaganda eleitoral irregular; fornecimento de alimentos, medicamentos, materiais ou equipamentos agrícolas, utensílios de uso pessoal ou doméstico, material de construção; oferta de tratamento de saúde; contratação de pessoal em período vedado; percepção de recursos de fonte proibida; coação moral.” (in Direito Eleitoral, 7ª ed., Ed. Atlas, pp. 448/449) (sublinhamos)

Importante anotar que a recente alteração trazida pela Lei Complementar n.º 135/2010, que acrescentou o inciso XVI ao art. 22 da Lei n.º 64/90, afastou a ideia de que o abuso de poder pressupõe inexoravelmente um nexo de causalidade direto entre a conduta praticada e o resultado da eleição, a potencialidade lesiva⁹.

⁹ Neste tocante, convém assinalar que a própria jurisprudência do Eg. TSE, ainda antes da edição da Lei Complementar n.º 135/2010, já havia se afastado da ideia de uma relação aritmética de causalidade entre a prática do ato de abuso e o resultado da eleição, não vinculando o exame da potencialidade ao resultado quantitativo das eleições, como se extrai do seguinte precedente: “AGRAVO REGIMENTAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – ABUSO DE PODER ECONÔMICO ENTRELAÇADO COM ABUSO DE PODER POLÍTICO – AIME – POSSIBILIDADE – CORRUPÇÃO – POTENCIALIDADE – COMPROVAÇÃO – SÚMULAS NOS – (...) 6- A jurisprudência desta c. Corte é no sentido de que o exame da potencialidade não se vincula ao resultado quantitativo das eleições (RCED nº 698/TO, de minha relatoria, DJe de 12.8.2009). De todo modo, o e. Tribunal a quo reconheceu existir elementos suficientes para a caracterização não só da captação ilícita de sufrágio, mas também do abuso de poder econômico, que influenciou a vontade popular, avaliando, implicitamente, a diferença de votos entre os candidatos. 7-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Eis a redação do novel inciso:

“XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.” (grifou-se)

Assim, atualmente, a análise da potencialidade do ato quanto a sua influência direta no resultado do pleito cedeu relevância como elemento definidor do abuso, o qual, em consonância com o princípio da proporcionalidade, deve-se conformar a partir da própria gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato dito abusivo, tendo em vista o bem jurídico protegido na AIJE, qual seja, a normalidade e legitimidade da eleição.

A respeito da evolução legislativa em tela, leia-se o magistério de Luiz Carlos dos Santos Gonçalves¹⁰

“Na prática, muitas vezes se reconhecia uma conduta vedada aos funcionários públicos, ou um abuso do poder econômico, de autoridade ou dos meios de comunicação social, mas, por falta de potencialidade lesiva, se deixava de aplicar a sanção aos responsáveis.

Perfilávamos, sempre, orientação diversa, já reconhecida pelo TSE – Agr. Reg. no Respe 27.897-SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 8-10-2009: ‘A configuração da prática de conduta vedada independe de potencialidade lesiva para influenciar o resultado do pleito, bastando a mera ocorrência dos atos proibidos para atrair as sanções da lei. Precedentes [...]’ - de que o importante não era a ‘potencialidade lesiva’, mas a gravidade do ato ilícito, de modo a permitir a dosimetria da sanção e evitar a desproporcionalidade. A cassação do registro, diploma ou mandato, a sanção mais rigorosa do Direito Eleitoral, só deveria ser praticada diante de irregularidades graves. Outras irregularidades, quando reconhecidas, deveriam receber sanções menos fortes.

Temos que a inovação da Lei da Ficha Limpa deve ser adotada como parâmetro de interpretação não apenas das Investigações Judiciais Eleitorais, mais sim de todas as ações eleitorais, substituindo a indefinível ‘potencialidade lesiva’ pelo mais concreto e direto conceito de gravidade do ato ilícito.”

Para chegar à conclusão diversa do v. acórdão regional, haveria a necessidade de revolver o conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento inviável neste recurso especial eleitoral em virtude das Súmulas nº 7/STJ e 279/STF. 8- Agravo regimental não provido.” (TSE – AgRg-AI 11.708 (38986-05.2009.6.00.0000) – Rel. Min. Felix Fischer – DJe 15.04.2010 – p. 18)

¹⁰GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. *Direito Eleitoral*. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 214.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A gravidade da conduta, por consequência, apta a engendrar comprometimento da normalidade e legitimidade do pleito, demonstrando que as dimensões alcançadas pelas práticas abusivas são capazes de macular a lisura do pleito e melferir o princípio da isonomia (igualdade de chances) em desfavor dos demais candidatos, é característica indispensável à conformação do pretendido abuso.

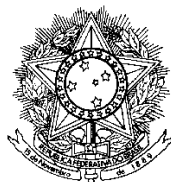
Assim, o abuso de poder econômico, político ou de autoridade deve ser aferido, caso a caso, de acordo com a conduta de cada um dos investigados, ante a miríade de fatos que podem vir a caracterizá-lo, como acima sublinhado.

Neste comenos, importa demarcar amarras objetivas para a análise dos fatos sob lupa, a fim de afastar, no caso concreto, a presença dos requisitos mínimos à conformação de ato abusivo¹¹.

Na espécie, a agente pública autora da infração é efetivamente filiada ao mesmo partido político do beneficiário, eis que LUCIENE PEREIRA DOS REIS é filiada ao PARTIDO DOS TRABALHADORES, a mesma agremiação a qual os candidatos são filiados (certidões às fls. 22/24).

¹¹ "O ato abusivo, pelo critério da gravidade, que é o único exigido pelo art. 22, XVI, pressupõe e não dispensa, para sua configuração, a presença dos seguintes requisitos mínimos específicos, abuso por abuso, como segue: (...) b) se for abuso de poder político, o autor da infração deve ser integrante do comitê, membro do Diretório, ou, no mínimo, filiado a qualquer um dos partidos políticos que estejam a apoiar o beneficiário; (...)

Já os requisitos mínimos genéricos, também pressupostos indispensáveis à caracterização do 'ato abusivo', pelo critério da 'gravidade', são os seguintes: a) **que seu autor seja pessoa com atuação proeminente na campanha, e não mero cabo eleitoral, simples simpatizante, ou obscuro entregador de propaganda**, muitas vezes a mando, infiltrado ou pago pelos adversários políticos; b) **que o fato tenha ocorrido no período que compreende a data do pedido de registro e da data da eleição do candidato beneficiado**; c) **que seja ato adredemente preparado pelo partido político, coligação, candidato ou pessoa proeminente na campanha para, tão só, com ele auferir benefício eleitoral**, e não ato já anteriormente com realização agendada pelo partido político ou órgão público por ele comandado ou dirigido; e, finalmente, d) **que, fato doloso, atinja – ou possa direta e concretamente atingir – o Princípio Iguatário**. Sem esses requisitos mínimos, específicos e genéricos, o ato não se caracterizará como 'ato abusivo', pela ausência do critério da 'gravidade', exigido pela lei, sendo inapto para cassar registro, ou diploma e impor inelegibilidade. Poderá, no entanto, conforme o caso, ensejar sanção pecuniária. Vale dizer, **sem se perquirir da presença desses requisitos mínimos na hipótese sub judice, não se saberá, jamais, de forma segura, se o ato tem gravidade suficiente, ou não, para se configurar como 'ato abusivo', que é, ao fim e ao cabo, o que interessa saber**. Sem isso, restará, tão só, como critério de avaliação da gravidade, um subjetivismo perigoso, impróprio para jurisdição que deve ser imparcial e fundamentada. Esse subjetivismo é, juridicamente, de acolhimento mais do que desaconselhável." (original sem grifos) CÂNDIDO, JOEL J. Direito Eleitoral Brasileiro. 15ª ed. São Paulo: EDIPRO, 2012. p. 170.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Contudo, não se pode afirmar que a professora escolar, responsável pela prática da conduta vedada, participasse da campanha eleitoral de forma **proeminente** (letra “a”). Muito pelo contrário, sequer restou comprovado que LUCIENE tenha declarado apoio aos candidatos representados. Se há dúvida quanto à participação da professora ter acontecido ou não, que dirá quanto a ter atuado com destaque na campanha dos candidatos.

A prova dos autos tampouco demonstrou tratar-se de “*ato adredemente preparado*” (letra “c”). Embora a versão dos fatos esgrimida pelos representantes seja razoável em juízo de verossimilhança, não é possível adotá-la como fato líquido e certo, ausentes elementos robustos de convicção. Tal precaução se faz necessária para evitar subjetivismo, inadequado na apuração da gravidade exigida pela lei.

E por fim, não se faz possível afirmar, quanto ao caso em exame, que a conduta praticada corresponda à máxima gravidade exigida pelo inciso XVI do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90 para acarretar a inelegibilidade por abuso de poder político, tendo em vista que os fatos não se revestem de complexidade nem se revelam aptos a produzirem repercussão expressiva sobre a normalidade e legitimidade do pleito, embora censuráveis sob a ótica das condutas vedadas e no aspecto moral.

Ademais, a prática de conduta vedada prevista no *caput* do art. 73 da Lei das Eleições por si só configura o ato de improbidade administrativa, conforme previsão do §7º¹² do mesmo diploma legal, de forma que tal consequência jurídica não está na dependência da conformação do ato abusivo.

Quanto à alegação de que a utilização de crianças para auferir vantagem na campanha eleitoral corrobora a configuração do abuso, melhor sorte não alcança os representantes. Embora as características da conduta vedada sejam censuráveis, porquanto praticada na sala de aula da turma do 3º ano do ensino fundamental, composta por cerca de 20 alunos, tais circunstâncias, por si mesmas, não configuram o ato de abuso, mas devem ser sopesadas na fixação das sanções aplicáveis pela conduta vedada, ocasião na qual se impõe o juízo de proporcionalidade.

Logo, não merece provimento o recurso dos representados, eis que a sentença andou bem ao não reconhecer a conformação do abuso de poder político.

¹²“§7º. As condutas enumeradas no *caput* caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

d) Quanto às sanções aplicadas aos representados

No tocante ao valor da multa pecuniária, cominada em R\$ 10.641,00 para LUCIENE e em R\$ 53.205,00 para a COLIGAÇÃO AGORA É AGORA, TODOS POR TAQUARI, andou bem a sentença ao fixá-la em patamar distinto, considerando as peculiaridades da conduta praticada, bem como a participação no evento, **devendo ser reduzida apenas em respeito às condições pessoais da representada LUCIENE e, ainda, para ser aplicada também aos candidatos beneficiários da conduta vedada.**

Considerando que tanto os agentes públicos responsáveis pela conduta vedada, quanto os candidatos que se beneficiam da sua prática, sujeitam-se às sanções legais, conforme prevê o §8º do art. 73 da Lei das Eleições¹³, é razoável que a imputação da multa obedeça a critérios próprios, entre os quais há de se dar destaque, ao critério da capacidade econômica dos representados.

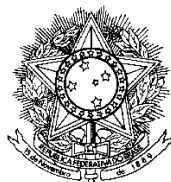
Quanto à multa aplicada à representada LUCIENE PEREIRA DOS REIS, por ter sido responsável pela prática da conduta vedada, em face da sua condição de agente público, convém destacar que é professora municipal e, como é de conhecimento público, auferir vencimentos não condignos à relevância da profissão, os quais equivalem ao valor bruto de R\$ 626,75, conforme se extrai do recibo de pagamento de salário juntado à fl. 216.

Portanto, considerando que as sanções devem ser aplicadas conforme o grau de ilicitude da conduta, exigindo-se sejam proporcionais à gravidade dos fatos, à participação dos envolvidos e, ainda, às suas condições pessoais, impõe-se o parcial provimento do recurso interposto pela defesa de LUCIENE PEREIRA DOS REIS, a fim de que seja diminuída a multa aplicada para o mínimo legal.

Reitera-se que, ainda que não sejam os responsáveis pela conduta vedada, o § 8º do art. 73 da Lei das Eleições expressamente prevê a imposição de multa aos partidos, coligações e candidatos que dela se beneficiarem, motivo pelo qual a aplicação de multa dos candidatos representados, juntamente com a COLIGAÇÃO AGORA É A HORA, TODOS POR TAQUARI, é medida que se impõe.

Por derradeiro, quanto à necessidade de cassação do registro ou do diploma dos candidatos demandados, cabe destacar que a penalidade do § 5º do art. 73 da Lei das

¹³“§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Eleições¹⁴ só é aplicável nos casos mais graves de condutas vedadas, mediante a análise da gravidade do fato e das consequências geradas à igualdade dos candidatos ao pleito.

Nesse eixo, leia-se a seguinte passagem de Rodrigo López Zilio¹⁵

“Como assentado outrora, havendo adequação típica ocorrerá, de regra, o sancionamento respectivo, o qual deverá observar o princípio da proporcionalidade, ou seja, no caso concreto e com base na prova colhida na instrução processual, o juízo, sempre que possível, velará pela aplicação da sanção, mas com a proibição do excesso sancionatório. Dito de outro modo, a sanção a ser aplicada deve guardar razoabilidade com o ato praticado e com a quebra do bem jurídico tutelado; logo, sendo suficiente a imposição da multa para a reposição do status violado pela conduta vedada, é inadequada a cassação do registro ou do diploma do candidato. Não há mais espaço, assim, para a teoria da reserva legal do possível na seara das condutas vedadas.” (original sem grifos)

A matéria é pacífica no Tribunal Superior Eleitoral, *verbis*:

“Representação. Conduta vedada. Inauguração de obra pública. 1. Este Tribunal Superior já firmou entendimento no sentido de que, quanto às condutas vedadas do art. 73 da Lei nº 9.504/97, a sanção de cassação somente deve ser imposta em casos mais graves, cabendo ser aplicado o princípio da proporcionalidade da sanção em relação à conduta. 2. Com base nos princípios da simetria e da razoabilidade, também deve ser levado em consideração o princípio da proporcionalidade na imposição da sanção pela prática da infração ao art. 77 da Lei das Eleições. 3. Afigura-se desproporcional a imposição de sanção de cassação a candidato à reeleição ao cargo de deputado estadual que comparece em uma única inauguração, em determinado município, na qual não houve a presença de quantidade significativa de eleitores e onde a participação do candidato também não foi expressiva. Agravo regimental não provido.” (TSE - Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 890235, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, DJE 21/08/2012) (original sem grifos)

“ELEIÇÕES 2008. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. ART. 219 DO CÓDIGO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO EM CAMPANHA. APLICAÇÃO DE CRITÉRIO DE PROPORCIONALIDADE.

¹⁴ “§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.”

¹⁵ ZILIO, Rodrigo López. *Direito Eleitoral*. Porto Alegre : Verbo Jurídico, 2012, p. 506.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

REFORMA DO ACÓRDÃO QUANTO À CASSAÇÃO DO DIPLOMA. CONHECIMENTO PARCIAL E PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1 - A mera alegação de cerceamento de defesa, sem demonstração do prejuízo, não é suficiente para a declaração de nulidade conforme prescreve o art. 219 do Código Eleitoral. 2 - A lesividade de "ínfima extensão" não afeta a igualdade de oportunidades dos concorrentes, mostrando-se, portanto, desproporcional a cassação do registro ou diploma, sendo suficiente a multa para reprimir a conduta vedada. 3 - Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (TRE-RS. Recurso Especial Eleitoral nº 35739, Relator(a) Min. FERNANDO GONÇALVES, Relator(a) designado(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, DJE 18/02/2011) (original sem grifos)

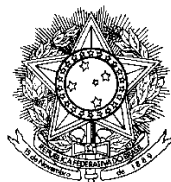
A sentença decretou a cassação dos registros dos candidatos representados, conclusão com a qual se dissente, opinando pelo parcial provimento do recurso de EMANUEL HASSEN DE JESUS e ANDRÉ LUÍS BARCELLOS BRITO para afastar tal sancionamento, nos termos a seguir expostos.

Cumpram-se destacar algumas peculiaridades do caso que, ao nosso juízo, autorizam afastar a sanção de cassação.

A conduta praticada limitou-se ao uso de bem público municipal por curto espaço de tempo (apenas alguns minutos), mediante a visita dos candidatos representados, feita com a anuência da professora LUCIENE PEREIRA DOS REIS, a uma única turma do 3º ano do ensino fundamental da Escola Municipal La Salle. Ao que se depreende da prova, com relevo para as informações prestadas pelas testemunhas, durante a visita os representados entregaram cartas às crianças presentes (menos de 20, com idade média de 8 anos), nas quais respondiam às missivas dos alunos, e tiraram uma foto com a turma (fls. 39/40), a qual foi posteriormente entregue aos alunos como recordação.

A partir da leitura das cartas, tanto as enviadas pelos alunos, como aquelas por eles recebidas (fls. 35/42 e 85/100), infere-se a finalidade eleitoral da visita, caracterizando, no caso, a promoção pessoal dos representados e a propaganda realizada na modalidade subliminar. Ocorre, porém, que não houve pedido expresso de votos, distribuição de propaganda eleitoral e, tampouco, menção às eleições, de modo que não se evidenciam circunstâncias que traduzam a repercussão ou benefício eleitoral alcançados pela conduta.

A circunstância de as crianças não serem eleitores tampouco afeta a quebra de tratamento isonômico ou de igualdade de oportunidade entre os candidatos, que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

efetivamente se faz presente, embora sem grande repercussão sobre o pleito. É que mesmo não sendo eleitores as crianças repercutem os fatos em seus lares e nos ambientes em que convivem, rendendo aos candidatos favorecidos, como destacado na sentença recorrida, elogios e publicidade.

Conduto, a infeliz visita ficou limitada, ao que consta da prova dos autos, estreme de dúvidas neste aspecto, a uma única sala de aula, não cabendo superestimar a repercussão de tal ato sobre as eleições, mesmo em se tratando de município pequeno, de pouco mais de 20 mil eleitores.

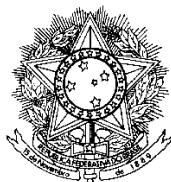
Como já referido, para a cassação do diploma é preciso haver a demonstração da proporcionalidade entre a máxima sanção e a conduta praticada em favor do candidato, a fim de resguardar a draconiana medida de cassação para os casos em que a afetação da igualdade de oportunidades dos candidatos seja avultante.

Desta forma, apresenta-se desproporcional a cassação do registro ou diploma dos representados, mostrando-se suficiente a imposição da multa a ser fixada **no valor médio**, ou seja, no mesmo valor aplicado à COLIGAÇÃO AGORA É HORA, TODOS POR TAQUARI, considerando que a conduta possui certa gravidade e aspectos reprováveis, como acima sublinhado, destacando-se o fato de ter sido praticada diante de crianças, em escola da rede pública de ensino, o que acentua sua reprovabilidade.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo parcial provimento dos recursos, a fim de afastar a cassação do registro e do diploma dos candidatos EMANUEL HASSEN DE JESUS e ANDRÉ LUÍS BARCELLOS BRITO, condenando-os somente ao pagamento de multa a ser arbitrada em valor equivalente ao termo médio, ou seja, no mesmo valor da multa aplicada à COLIGAÇÃO AGORA É HORA, TODOS POR TAQUARI e, ainda, reduzir ao mínimo legal o valor da multa aplicada a LUCIENE PEREIRA DOS REIS.

Porto Alegre, 7 de Dezembro de 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\fqnj5d1g7mcnaut2nuqg_20110_2012_147_121210112701.odt